

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS
MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Professor **FÉLIX SAHÃO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 14 de setembro de 1.999, conforme Resolução sob nº 3.818.

**TÍTULO I
DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA**

ARTIGO 1º - O Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva - IPMC, com personalidade jurídica própria de natureza Autárquica, sede e foro na cidade de Catanduva/SP, com autonomia financeira e administrativa, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários um regime de previdência e assistência, na forma desta Lei Complementar.

ARTIGO 2º - O regime de previdência e assistência, estabelecido por esta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando estes faltarem por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de que dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

ARTIGO 3º - A Previdência Municipal prestada pelo IPMC, constituída e regulada pela Lei Municipal nº 805, de 09 de setembro de 1.966 e alterações, obedecerá aos seguintes princípios e objetivos:

I - Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - Caráter democrático e descentralizado da Gestão Administrativa, com a participação de Entidades de Classe, de Servidores ativos, aposentados e pensionistas;

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

< IV - Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município, da Câmara Municipal, Autarquias e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos; > ALTERADO LEI COMPL. 146/00

IV - Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município, da Câmara Municipal, Autarquias e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira.

VI - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

VII - Revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

VIII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 4º - Os beneficiários da Previdência e Assistência Municipal de que trata esta Lei Complementar classificam-se em segurados, pensionistas, dependentes e agregados, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de interpretação do estatuído no presente diploma legal, entenda-se:

<a) Segurado – Servidor Público Municipal, em exercício, e contribuinte do IPMC;> ALTERADO LEI COMPL 146/00

a) Segurado – Servidor Público Municipal, ativo, inativo ou os respectivos pensionistas;

b) Pensionista – dependente de Servidor Público Municipal, que, após o falecimento deste, passa a receber do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** uma renda mensal.

c) Dependente – membro da família de Segurado enquadrado no artigo 7º da presente Lei Complementar.

d) Agregado – membro da família de Segurado, compreendido entre avós, pais, filhos, irmãos e netos ou equiparados e que não preencham os requisitos para serem enquadrados como dependentes.

e) Beneficiário – Servidor Público Municipal, que, por qualquer motivo, esteja em gozo de benefício custeado pelo **IPMC** ou por qualquer outra Instituição de Previdência.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

ARTIGO 5º - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal instituída:

I – Os servidores públicos ativos, nomeados sob o regime institucional, integrantes do quadro efetivo da Prefeitura do Município de Catanduva, de suas autarquias e Câmara Municipal de Catanduva;

II – Os servidores públicos inativos, nomeados sob o regime institucional, integrantes do quadro efetivo da Prefeitura do Município de Catanduva, de sua Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva; e,

III – Os servidores públicos integrantes do quadro efetivo ou em estágio probatório que estejam ocupando cargo em comissão, nomeados sob o regime institucional.

IV – Os pensionistas. (acrescentado LC 206/02)

<ARTIGO 5º - São Segurados obrigatórios da Previdência Municipal instituída:

I - Os Servidores Públicos Municipais ativos da Prefeitura do Município de Catanduva, de suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva.

II - os Servidores Públicos Municipais inativos da Prefeitura do Município de Catanduva, de suas Autarquias e da Câmara Municipal de Catanduva.

III - Os Servidores efetivos ou em estágio probatório que estejam ocupando cargo em comissão;

**IV – Os pensionistas. (acrescentado pelo art. 3º da lei compl. 146/00)>
ALTERADO LEI COMPLEMENTAR 188 DE 07.03.2002.**

ARTIGO 6º - O Segurado que deixar de recolher as contribuições devidas ao IPMC ou o fizer em desacordo com o estatuído terá seus direitos suspensos, a partir do mês seguinte ao que se verificar a inadimplência, até a regularização de seu débito.

SEÇÃO II DOS PENSIONISTAS

ARTIGO 7º - São considerados dependentes dos segurados da Previdência Municipal estabelecida por esta Lei Complementar, na condição de pensionistas:

I - O cônjuge;

II - A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, nos limites fixados pela sentença judicial;

III - O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

IV – A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor e que não sejam segurados ou beneficiários de qualquer outro instituto de previdência oficial ou privada;

V – O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

<V - Os filhos ou equiparados, até completarem vinte e um anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez;> ALTERADO LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

VI - Os irmãos órfãos e solteiros, desde que inválidos ou incapazes e que não tenham meios de subsistência própria.

§ 1º O enteado e o menor, tutelado ou sob guarda definitiva, equiparam-se a filho mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica.

<§ 1º - Equipara-se a filho, nas condições do Inciso V deste Artigo, o menor que esteja sob tutela ou guarda definitiva do Segurado e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.> ALTERADO LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o Segurado ou com a Segurada, comprovada através de declaração do Segurado ou Segurada atestada por duas testemunhas com firma reconhecida em Cartório.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos I, II e V deste Artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante apresentação de provas exigidas pelo Instituto.

§ 4º - A comprovação da invalidez, incapacidade ou doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante inspeção médica designada pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC.

§ 5º - A concessão do benefício aos beneficiários de que tratam os incisos I, II e III deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos no inciso IV.

§ 6º - A concessão de benefício aos beneficiários de que tratam os incisos IV e V exclui desse direito os beneficiários referidos no inciso VI.

ARTIGO 8º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

ARTIGO 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos ou equiparados e os irmãos dependentes, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

IV - para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e pelo falecimento.

V - Pela emancipação daquele que era dependente.

Acrescentado LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 10 - Os benefícios previstos na presente Lei Complementar consistem em:

I - Quanto aos Segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez ;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) Auxílio-doença;
- e) Salário-família
- f) Salário maternidade;

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão.

<III - Quanto aos Segurados e dependentes em gozo de benefício:

- a) 13º salário
- b) Assistência médica;> ALTERADO LEI COMPL. 146/00

III - Quanto aos Segurados contribuintes do IPMC:

a) 13º salário

<b) Assistência médica; > REVOGADO LEI COMP 206/02

IV – Quanto aos agregados:

a) Assistência médica

§ 1º - O cálculo do valor dos benefícios previstos neste Artigo far-se-á tomando-se por base o valor do último total de vencimentos mensais, no caso do servidor ativo, ou o último total de proventos mensais, no caso do inativo.

§ 2º - O Servidor ocupante de cargo em comissão, quando da aposentadoria, perceberá vencimentos calculados sobre a sua remuneração efetiva acrescida de suas vantagens de caráter pessoal, sendo vedada a concessão de benefício com base em remuneração de cargo em comissão.

§ 3º - O valor dos benefícios previstos nas Alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do Inciso I e Alínea "a" do Inciso II deste Artigo não poderá ser superior ao valor do último salário de contribuição, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país;

<§ 4º - Por decisão de seu Conselho Municipal de Previdência, o Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC poderá adotar os benefícios da Alínea b do Inciso III, após a definição da fonte de custeio e a devida avaliação atuarial.> REVOGADO LC 206/02

Artigo 11 – Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Total dos vencimentos o valor dos vencimentos remuneração e salários, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, exceto salário-família, diárias, ajuda de custo e demais vantagens pecuniárias não incorporáveis, no caso do servidor ativo;

§ 1º- Será incorporada aos vencimentos do Servidor, por ocasião de sua aposentadoria, a média mensal de horas extras, aulas eventuais e aulas complementares trabalhadas na Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Câmara Municipal, dividindo-se o valor total de horas extras, aulas eventuais e aulas complementares trabalhadas pelo número de meses que o Servidor prestou serviços aqueles órgãos e contribuiu ao IPMC, para fins de aposentadoria.

§ 2º - Para efeito do cálculo do valor total de horas extras, aulas eventuais e aulas complementares referidas no Parágrafo anterior, considerar-se-á o valor da data da contribuição, o qual será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos vencimentos dos Servidores ativos.

II – Valor dos proventos o total da aposentadoria, exceto salário família, no caso do inativo.

<ARTIGO 11 - Para os efeitos desta Lei Complementar; entende-se por:

I - Total de vencimentos o valor dos vencimentos, remuneração ou salários, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, exceto salário-família, diárias, ajuda de custo e demais vantagens pecuniárias eventuais, no caso de Servidor ativo;

§ 1º - Será incorporada aos vencimentos do Servidor, por ocasião de sua aposentadoria, a média mensal de horas extras trabalhadas na Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Câmara Municipal, dividindo-se o número total de horas extras trabalhadas pelo número de meses em que o Servidor prestou serviços àqueles Órgãos e contribuiu ao **IPMC**.

§ 2º - Para efeito do cálculo das horas extras referidas no Parágrafo anterior, considerar-se-á o valor dos vencimentos do cargo, nível e grau em que o Servidor contribuiu ao **IPMC**, utilizando-se a Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Câmara Municipal, vigente na data da concessão do benefício.

§ 3º - No caso de extinção do cargo em que ocorreu a prestação das horas extras e a respectiva contribuição, o benefício será calculado com base no valor dos vencimentos de cargo assemelhado constante na Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Câmara Municipal, vigente na data da concessão do benefício.

II - valor dos proventos o total da aposentadoria, exceto salário-família, no caso do inativo.> ALTERADO LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 12 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, e assim será devida e paga enquanto o Servidor apresentar incapacidade para o Serviço Público.

§ 1º - A concessão da aposentadoria dar-se-á imediatamente, quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o Serviço Público.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo de profissional cadastrado pelo **IPMC** para tal fim , podendo o Segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o Serviço Público.

§ 4º - Não sendo incapaz para o Serviço Público, o Servidor será readaptado a outra função abrangida pelo quadro funcional da Prefeitura do Município de Catanduva, após avaliação criteriosa do Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 13 – A aposentadoria por invalidez será devida a contar do dia imediato ao da cessação da licença para tratamento de saúde e consistirá em renda mensal, sendo os proventos integrais, caso o benefício seja decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e proporcionais nos demais casos, ambos calculados sobre os vencimentos do cargo efetivo ocupado pelo Servidor.

§ 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no Serviço Público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei Federal assim as definir.

§ 2º - As aposentadorias previstas no Inciso I, Alíneas "a", "b" e "c", do Artigo 10, somente poderão ser requeridas mediante rescisão do contrato de trabalho do servidor para com o Serviço Público Municipal.

§ 3º - O tempo de serviço exercido nos órgãos do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, no Distrito Federal e, na atividade privada, rural ou urbana, desde que devidamente comprovado, será computado para efeitos de aposentadoria, desde que o Servidor tenha, no mínimo, 10 (dez) anos ininterruptos de efetivo recolhimento junto ao **IPMC**, na época da aposentadoria, na Prefeitura Municipal, nas suas Autarquias e na Câmara Municipal de Catanduva.

§ 4º - O período em que o Servidor, permanecer licenciado do cargo, para exercer o cargo de administração ou de representação sindical, será contado para efeito do direito à aposentadoria, desde que seja recolhida sua contribuição junto ao **IPMC**.

§ 5º - A admissão de Segurado no Instituto de Previdência dependerá de avaliação médica designada pelo Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC**, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Previdência.

<ARTIGO 14 - O valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 20% (vinte por cento) quando o beneficiário necessitar da assistência permanente de outra pessoa em decorrência de:

I - Cegueira total;

II - Perda de 9(nove) ou da totalidade dos dedos das mãos;

III - Paralisia dos 2 (dois) membros superiores ou inferiores;

IV - Perda dos membros inferiores até acima dos pés;

V - Perda de uma das mãos e dos pés;

VI - Perda de um membro superior e outro inferior;

VII - Doença que exija permanência contínua no leito;

PARÁGRAFO ÚNICO - *O acréscimo de que trata este Artigo:*

I - Será devido, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - Será recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

III - Cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

IV - Não será concedido, caso o valor da aposentadoria seja superior a 10 salários mínimos> Revogado pela LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

ARTIGO 15 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data de retorno.

ARTIGO 16 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, através de perícia médica designada pelo **IPMC**, o benefício

cessará de imediato, devendo a reversão processar-se na forma do regulamento desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ARTIGO 17 - Os Servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e Câmara Municipal, que sejam segurados do **IPMC** serão aposentados:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no Serviço Público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo Servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do Servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei Complementar, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Artigo 17, Inciso II, Alínea "a", para o

professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Lei Complementar, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**.

§ 6º - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º - Para a concessão de benefícios pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** não será considerada nenhuma forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8º - Ao Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de Previdência Social.

SEÇÃO III AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 18 - O auxílio doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e após perícia a cargo de profissional cadastrado pelo **IPMC**.

ARTIGO 19 - O auxílio de que trata o Artigo anterior corresponderá a um salário de contribuição, por mês de afastamento, a ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade, sendo devido a partir do 16º dia do afastamento de serviço.

ARTIGO 20 - O auxílio-doença será devido ao segurado a partir do início de sua incapacidade e enquanto ela permanecer, desde que formalize o pedido junto ao **IPMC**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do ato ou do fato determinante da inaptidão.

<ARTIGO 20 - O auxílio doença requerido após decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias do afastamento do Segurado incapacitado, somente será devido a partir da data do protocolo do

requerimento no *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC.*> ALTERADO LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

ARTIGO 21 - O Segurado em percepção do auxílio doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, sempre que convocado.

ARTIGO 22 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe à Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, pagar o auxílio doença aos seus respectivos Servidores.

ARTIGO 23 - O **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, ouvido o Conselho Municipal de Previdência, poderá cadastrar médicos que atuem no ramo de medicina do trabalho para efetuarem as perícias, quando necessárias.

SEÇÃO IV

SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 24 – O salário-família será devido, mensalmente, ao Segurado que preencher os requisitos legais e será pago pela Prefeitura Municipal, suas autarquias e Câmara Municipal, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á dependente, para fins de recebimento do salário-família, o filho, aquele que a filho estiver equiparado, até 14 anos, ou inválido de qualquer idade. *Acrescentado LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.*

SEÇÃO V

SALÁRIO-MATERNIDADE

ARTIGO 25 – O salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

ARTIGO 26 – O salário-maternidade para a Segurada consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pela Prefeitura

Municipal, autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de pagamento.

SEÇÃO VI

PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 27 - Ocorrendo o óbito do Segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte, a ser paga mensalmente e que será igual ao valor dos proventos do Servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o Servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º - Para efeitos do rateio de que trata o Parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados;

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeitos a partir da data em que se realizar;

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 5º - Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do Segurado.

ARTIGO 28 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste Artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do Segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo os casos comprovados de má-fé.

SEÇÃO VII

AUXÍLIO RECLUSÃO

ARTIGO 29 - O auxílio prisional consiste em uma importância paga mensalmente aos dependentes do segurado que sofrer restrição de liberdade imposta pelo Estado, da qual resulte a não percepção de remuneração pelos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º Até que Lei Federal discipline o acesso de dependentes de segurados ao auxílio prisional, esse benefício será concedido observando-se o teto de R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), valor esse que, até a publicação da lei, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

<ARTIGO 29 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não receba qualquer espécie de remuneração da Prefeitura Municipal, suas Autarquias ou Câmara Municipal, ou que não esteja em gozo de aposentadoria ou de auxílio doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte.> ALTERADO LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

SEÇÃO VIII

13º SALÁRIO

ARTIGO 30 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o 13º salário.

ARTIGO 31 - O benefício de que trata o Artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será paga até o dia 20 deste mês.

§ 1º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do 13º salário, para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Mediante pedido do servidor e desde que haja disponibilidade financeira, a partir de fevereiro de cada ano, será feito o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, na data de aniversário do segurado utilizando-se para essa finalidade o valor devido ao servidor no mês do efetivo pagamento.

3º A partir do mês de junho de cada ano o segurado que estiver percebendo benefício ou salário a conta do IPMC poderá solicitar adiantamento de 50% (cinquenta por cento) deste benefício, independentemente da data de seu aniversário.

<PARÁGRAFO ÚNICO - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do 13º salário, para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze dias).> ALTERADO LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

SEÇÃO IX ASSISTÊNCIA MÉDICA

<ARTIGO 32 - Ao segurado e seus dependentes, será prestada de acordo com as possibilidades econômica, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC , assistência médica, ambulatorial e hospitalar, compreendendo serviços de natureza clínica e cirúrgica.> ALTERADO LEI COMPL. 146/00

<ARTIGO 32 - Ao segurado, contribuinte do IPMC e seus dependentes, será prestada de acordo com as possibilidades econômica, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC , assistência médica, ambulatorial e hospitalar, compreendendo serviços de natureza clínica e cirúrgica.

§ 1º - *Para a prestação do benefício de que trata este artigo e, após prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência, o Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC , utilizará de serviços próprios, contratados com terceiros e ou conveniados.*

§ 2º - Os Segurados poderão incluir agregados no Plano de Assistência Médica, respeitados parâmetros estabelecidos por resolução do Diretor Superintendente, com aprovação do Conselho Municipal de Previdência, vedada a utilização de recursos do IPMC.

§ 3º - Os Servidores Celetistas e os Estatutários, não contribuintes do IPMC, e os respectivos familiares poderão ser incluídos no plano de assistência médica contratado pelo IPMC, respeitados os parâmetros estabelecidos por resolução do Diretor Superintendente, com aprovação do Conselho Municipal de Previdência, vedada a utilização de recursos do IPMC.

ARTIGO 33 - Consideram-se dependentes para fins de assistência médica:

I - O cônjuge;

II - O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

III - A mãe e o pai viúvos, que não exerçam nenhuma atividade remunerada, que comprovem dependência econômica do servidor e que não sejam segurados ou beneficiários de qualquer outro instituto de previdência oficial ou privada;

IV - Os filhos ou equiparados, até completarem vinte e um anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - Os filhos ou equiparados até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando comprovarem, anualmente, estarem freqüentando curso de nível universitário e desde que não exerçam nenhuma atividade remunerada;

VI - Os irmãos órfãos, solteiros, inválidos ou incapazes desde que não tenham meios de subsistência própria.

§ 1º - Equipara-se a filho, nas condições dos Incisos IV e V deste Artigo, o menor que esteja sob tutela ou guarda definitiva, do segurado, e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins de assistência médica, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável, por 2 (dois) anos ou mais, com o Segurado ou com a Segurada, comprovada através de declaração do segurado atestada por duas testemunhas com firma reconhecida em Cartório.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos I, e IV, deste Artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante apresentação de provas exigidas pelo Instituto.

§ 4º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante inspeção médica designada pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC.

§ 5º - A concessão do benefício a beneficiário de que tratam os Incisos I, II, IV, V exclui desse direito os beneficiários referidos nos demais Incisos.

ARTIGO 34 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquela venha a falecer sem tê-la efetuado.

ARTIGO 35 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado;

III - Para os filhos ou equiparados e os irmãos dependentes, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

IV - Para os filhos ou equiparados ao completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando estiverem freqüentando curso de nível universitário;

V - Para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e pelo falecimento.>REVOGADOS LC 206/02

SEÇÃO X PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

Artigo 36 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar são:

I - Para aposentadoria por invalidez permanente, exceto a decorrente de acidente de trabalho, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;

II - Para aposentadoria compulsória, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - Para aposentadoria voluntária, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

IV - Para o auxílio-doença, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** ;

V - Para o salário-maternidade, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;

VI - Para o salário-família, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;

VII - para o auxílio reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, do 13º salário, da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em trabalho e para o gozo de assistência médica.

<§ 2º - O Servidor admitido no Serviço Público Municipal com sessenta anos de idade completos ou mais não será admitido como contribuinte do IPMC, devendo ser filiado ao RGPS, compulsoriamente.> REVOGADO LC 206/02

§ 3º - O Servidor admitido no Serviço Público Municipal que tiver tempo de serviço na iniciativa privada e for se aposentar por tempo de serviço poderá ser segurado do **IPMC** desde que declare, por escrito, conhecer os prazos de carência mínimos exigidos para a concessão dos benefícios, conforme elencado nos incisos do presente Artigo.

§ 4º - Os salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, ocorridos antes do segurado ter completado o período de carência, serão pagos pela Prefeitura Municipal, Autarquias ou Câmara Municipal, dependendo de sua lotação, sendo vedado o pagamento em duplicidade.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 37 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5(cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes segundo a Lei Civil.

ARTIGO 38 - O Segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, enquanto não completar 55(cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter, periodicamente, a exames médicos e perícias designados pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, bem como a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A periodicidade a que se refere o "caput" deste Artigo será definida por resolução do Conselho Municipal de Previdência com a anuência do Diretor Superintendente.

ARTIGO 39 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Órgão competente, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

ARTIGO 40 - O benefício devido ao Segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

ARTIGO 41 - O valor não recebido em vida pelo Segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

ARTIGO 42 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade pública ou privada terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

ARTIGO 43 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições devidas pelo segurado ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;

II - Pagamento de benefício além do devido;

III - Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - Contribuições autorizadas à entidades de representação classista;

VI - Outros valores expressamente autorizados pelo beneficiário ou sucessor.

§ 1º - Salvo o disposto neste Artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé.

ARTIGO 44 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será considerada contribuição indevida a deduzida em folha de pagamento e que implicar em qualquer tipo de serviço utilizado ou colocado a disposição do Servidor, ressalvado o direito de requerer-se o cancelamento do desconto indevido a qualquer tempo.

ARTIGO 45 - É vedado ao Segurado o recebimento dos seguintes benefícios:

I - Auxílio-Doença acumulado com aposentadoria de qualquer espécie;

II - Aposentadoria de qualquer espécie acumulada com Auxílio-Reclusão.

ARTIGO 46 - É vedado ao Segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em Lei.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 47 - A Previdência Municipal estabelecida por esta Lei Complementar será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 48 – A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar

<ARTIGO 48 – A contribuição previdenciária e assistencial compulsória da Prefeitura, sua Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, será constituída de recursos oriundos do orçamento, sendo calculada mediante a aplicação de alíquota de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar.>ALTERADO LEI COMP 206/02

<ARTIGO 48 - A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 24 % (vinte e quatro por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos abrangidos por esta Lei Complementar.> ALTERADO LEI COMPL. 146/00

<ARTIGO 48 - A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada mediante a aplicação da alíquota de 24 % (vinte e quatro por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar.> ALTERADO LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição de que trata este Artigo deverá ser repassada ao **IPMC** até o dia 15 de cada mês.

<ARTIGO 49 - A contribuição previdenciária compulsória dos Servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Catanduva, de suas Autarquias e da Câmara Municipal de Catanduva, abrangidos por esta Lei Complementar, será calculada aplicando-se alíquota de 12% (doze por cento) sobre o total dos vencimentos mensais.> ALTERADO LEI COMPL. 146/00

ARTIGO 49 - A contribuição previdenciária compulsória dos Servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Catanduva, de suas Autarquias e da Câmara Municipal de Catanduva, abrangidos por esta Lei Complementar, será calculada aplicando-se alíquota de 12% (doze por cento) sobre o total dos vencimentos mensais.

§ 1º - Se os Servidores efetivos vierem a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício deste cargo.

§ 2º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a este cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada apenas sobre os proventos.

§ 5º - A contribuição de que trata este artigo deverá ser retida na fonte e repassada pelas patrocinadoras ao **IPMC** até o dia 15 de cada mês, juntamente com a contribuição de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 50 - O Segurado que, por qualquer motivo, deixar de perceber vencimentos temporariamente, deverá recolher as contribuições para aposentadoria e pensão previstas no Artigo 49, desta Lei Complementar, sobre o valor que receberia caso ainda os estivesse percebendo, incluindo a contribuição da Prefeitura Municipal, suas Autarquias ou Câmara Municipal de Catanduva.

§ 1º - O Segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos ou salários, para exercer Mandato Eletivo Municipal, Estadual ou Federal, poderá recolher as contribuições previstas neste Artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento, calculados sobre os proventos do cargo efetivo acrescido da contribuição da patrocinadora, facultada a contribuição para fins de assistência médica.

§ 2º - As contribuições previstas neste Artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, na sede do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** .

ARTIGO 51 - As contribuições devidas na forma desta Lei Complementar não recolhidas no prazo legal ou recolhidas a menor ficarão sujeitas à incidência de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela UFIR, ou pelo índice que vier, eventualmente, a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata esta Lei Complementar.

ARTIGO 52 - As contribuições a que se referem os Artigos 48 e 49 desta Lei Complementar incidirão sobre o 13º salário.

ARTIGO 53 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento e o repasse das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei Complementar.

ARTIGO 54 - Fica o **IPMC** autorizado a proceder a retenção das contribuições referidas nos Artigos 48 e 49, junto as agências bancárias, de parte das parcelas a que faz jus o Município do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, 60 dias após a data em que as contribuições deveriam ter sido recolhidas ao **IPMC**.

CAPÍTULO III
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE
CATANDUVA - IPMC

ARTIGO 55 - O Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC , Autarquia com personalidade jurídica própria, dará suporte às seguintes finalidades:

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;

III - Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV - Pagamento da folha dos pensionistas abrangidos por esta Lei;

V – Pagamento da folha dos aposentados abrangidos por esta Lei.

ARTIGO 56 - Constituirão receitas do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC:

<I - As contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, suas Autarquias, Câmara Municipal de Catanduva e dos Servidores; ativos e inativos, conforme disposto, respectivamente, nos Artigos 48 e 49 desta Lei Complementar;> ALTERADO LEI COMPL 146/00

I - As contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, suas Autarquias, Câmara Municipal de Catanduva e dos Servidores; ativos, inativos e respectivos pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos Artigos 48 e 49 desta Lei Complementar;

II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III - As contribuições facultativas dos Servidores, conforme disposto no Artigo 50 desta Lei Complementar;

IV - As compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;

V - As subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

VI - As doações e os legados;

VII - Outras receitas.

ARTIGO 57 - Os recursos financeiros do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, integrantes do conjunto de reservas matemáticas necessárias para a cobertura dos benefícios, serão aplicados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, em ativos negociados nos mercados financeiros e de capitais ou em outras formas legais de investimentos de capitais, aprovados pelo Banco Central do Brasil, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência.

§ 1º - Os planos de aplicação serão elaborados por proposta do Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** e aprovados pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Conselho Fiscal;

§ 2º - Os recursos financeiros poderão ser aplicados diretamente ou por Instituição Financeira especializada Oficial.

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 58 – Fica Criado em Comissão, sendo de livre nomeação do Prefeito Municipal, o cargo de Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, com vencimentos fixados de acordo com o nível XV, da Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura.

§ 1º - O Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em um dos nomes indicados pelo **Conselho Municipal de Previdência** em lista sextupla, da qual só poderão constar segurados com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, em cargo de provimento efetivo, ativos e inativos, todos de reconhecida capacidade intelectual de idoneidade ilibada e que se encontrem em pleno gozo de seus direitos políticos.

<§ 2º - O mandato do Presidente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC é de 2 (dois) anos, iniciando-se no dia 01 de janeiro, permitida a reeleição.>
ALTERADO LEI COMPL. 146/00

§ 2º - O mandato do Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** é de 2 (dois) anos, iniciando-se no dia 01 de janeiro, permitida a reeleição.

§ 3º - No caso de afastamento, impedimento ou ausência do Diretor Superintendente, pelo período de até 30 (trinta) dias, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência responderá pela direção do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**. Se o afastamento, impedimento ou ausência se der por período superior a 30 (trinta) dias, exceto no caso de gozo de férias regulamentares, o Conselho Municipal de Previdência reconhecerá esse estado e declarará vago o cargo.

§ 4º - Declarada a vacância do cargo de Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência assumirá imediatamente a direção do Instituto e, no prazo de 2 (dois) dias apresentará ao Prefeito Municipal nova lista sêxtupla elaborada por esse Conselho, o qual terá o prazo de 3 (três) dias para nomear o novo Diretor Superintendente.

§ 5º - Qualquer que seja a razão do exercício do cargo de Diretor Superintendente o **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, fica assegurado ao Servidor Municipal que o fizer, o direito de optar entre os vencimentos do cargo ou função que ocupa e os vencimentos do cargo de Diretor Superintendente.

§ 6º - Compete ao Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** :

a) A convocação de eleição para o Conselho Municipal de Previdência e para o Conselho Fiscal, inclusive para o preenchimento de vagas de Conselheiros, na forma e prazo previstos nesta Lei Complementar;

b) Solicitar a convocação do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, extraordinariamente;

c) A prestação de contas da administração;

d) A representação do Instituto em suas relações com terceiros, em juízo e fora dele;

e) A convocação de eleição para o Conselho Municipal de Previdência e para o Conselho Fiscal, inclusive para o preenchimento de vagas de conselheiros, na forma e prazo a serem previstos nesta Lei Complementar;

f) A nomeação, contratação, e demissão de funcionários do Instituto, nos termos das disposições legais aplicáveis à matéria, sempre com a anuência do Conselho Municipal de Previdência;

g) A realização de operações de crédito, por antecipação das receitas correntes, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) do seu total;

h) A abertura de créditos suplementares no mesmo percentual utilizado pela Prefeitura Municipal de Catanduva, sobre as despesas correntes e de capitais;

i) A homologação de justificativa administrativa.

ARTIGO 59 - Fica criado 1 (um) cargo de Chefe de Seção de Serviços Administrativos, de provimento em comissão, nível XI, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Quadro da Prefeitura, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, subordinado ao Diretor-Superintendente do **IPMC**, a ser preenchido por Servidor do Quadro Efetivo do Instituto ou por Servidor do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal, cedido pelo Prefeito Municipal para prestar serviços junto ao **IPMC**, ficando sua nomeação a critério do Diretor-Superintendente.

§ 1º - Ao Chefe da Seção de Serviços Administrativos compete:

a) O recebimento, instrução, registro, andamento, distribuição e remessa de papéis e processos encaminhados ao **IPMC**;

b) Providência quanto à aquisição de materiais de consumo destinados ao **IPMC**, controlando a sua distribuição;

c) A publicação e afixação dos atos da administração;

d) A responsabilidade pelas dependências do **IPMC** e pela conservação de seus móveis e utensílios;

e) A manutenção dos fichários dos contribuintes inscritos e seus dependentes;

- f) O atendimento dos contribuintes;
- g) Empenho prévio das despesas realizadas e respectivos processos de pagamentos;
- h) O lançamento da despesa e receita;
- i) O controle e recebimento das contribuições dos segurados e lançamentos de seus descontos autorizados em folha de pagamento;
- j) A expedição mensal de balancetes das despesas e receitas;
- k) O controle dos depósitos e expedição de cheques para pagamento;
- l) A elaboração, registro de contabilização, em tempo hábil e na forma determinada pela legislação em vigor, de todos os atos referentes a assuntos financeiros e patrimoniais do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;
- m) a organização de folha de pagamento dos funcionários e beneficiários do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;
- n) executar outras tarefas que lhe forem determinadas por seu superior.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 60 - O Conselho Fiscal do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** será constituído de 7 (sete) membros efetivos, escolhidos por eleição dentre os Servidores efetivos, ativos ou inativos, da Prefeitura Municipal, Autarquias e Câmara Municipal, com no mínimo 03 (três) anos de contribuição ao **IPMC**.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

§ 2º - Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima compatível ao nível de 2º Grau completo e não poderão fazer parte do Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º - O mandato do Presidente do Conselho Fiscal é de 01 (um) ano, permitida sua reeleição.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição.

§ 5º - Não poderá ser candidato o Servidor que não estiver contribuindo para com o **Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC**.

§ 6º – Compete ao Conselho Fiscal

a) Acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão de pessoal;

b) Acompanhar a execução orçamentária do **Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

c) Examinar as prestações efetivadas pelo **Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC** aos Servidores e seus dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

d) Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais;

e) Requisitar ao Diretor Superintendente as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos e exigir as providências de regularização;

f) Propor ao Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

g) Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos denunciando e exigindo as providências de regularização;

h) Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

i) Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC, por solicitação do Diretor Superintendente;

j) Pronunciar-se previamente sobre a alienação de bens imóveis do **Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva - IPMC**;

k) Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

I) Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

ARTIGO 61 - O Conselho Municipal de Previdência será constituído de 7 (sete) membros efetivos, sendo 6 (seis) representantes da Prefeitura Municipal e 1 (um) representante da Câmara Municipal, escolhidos por eleição entre os Servidores efetivos, ativos e inativos, respectivamente, da Prefeitura Municipal e Autarquias, e da Câmara Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de contribuição ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência escolherão entre si o seu Presidente, o Tesoureiro e o Secretário.

§ 2º - O mandato do Presidente, do Tesoureiro e do Secretário do Conselho Municipal de Previdência é de 01 (um) ano, permitida sua reeleição.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência é de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição.

§ 4º - Não poderá ser candidato o Servidor que não estiver contribuindo para com o **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**.

§ 5º - Ao Conselho Municipal de Previdência compete:

a) Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;

b) Aprovar a contratação de instituição financeira especializada oficial que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, por proposta do Diretor Superintendente;

c) Aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, por indicação do Diretor Superintendente;

d) Funcionar como órgão de aconselhamento do Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, nas questões por ele suscitadas.

e) Aprovar a contratação de terceiros e a celebração de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**.

f) Declarar a perda da qualidade de pensionista;

g) Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e outros auxílios;

h) Elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

i) Propor ao executivo a instituição ou exclusão de benefícios;

j) Aprovar as contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

k) Promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

l) Fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Superintendente;

m) Propor ao Prefeito Municipal a exoneração do Diretor Superintendente, quando este deixar de cumprir suas obrigações ou agir em desacordo com a Lei.

n) Indicar à nomeação pelo Prefeito, através de lista sêxtupla, os nomes dos segurados habilitados para exercer o cargo de Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**;

<o) Reconhecer e declarar a vacância do cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC.> ALTERADO LEI COMPL. 146/00

o) Reconhecer e declarar a vacância do cargo de Diretor Superintendente do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**.

§ 6º - O quorum para realizar-se reunião do Conselho é de maioria simples de seus membros e as decisões, nos termos deste Artigo, deverão ser aprovadas pela maioria simples dos membros presentes.

§ 7º - Os prazos, para interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação de ato ou da decisão recorrida, ou da ciência do interessado, se ocorrida antes e para a prolação das decisões, serão de 15 (quinze) dias.

§ 8º - A interposição de recursos ao Conselho Municipal de Previdência deverá ser feita perante o Diretor Superintendente do Instituto que, devidamente instruído, o encaminhará àquele órgão, no prazo de 3 (três) dias ou na reunião subsequente.

§ 9º - Recebido o recurso, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência, no prazo de 3 (três) dias, designará um conselheiro para relatar a matéria no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 10 - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um jetom para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Catanduva, por reunião, ordinária ou extraordinária, pago ao final de cada mês.

§ 11 - As reuniões realizar-se-ão 1 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente, sempre que haja convocação prévia pelo Diretor Superintendente ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

§ 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar 5 vezes justificadamente ou 3 vezes injustificadamente em reuniões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas ou alternadas, no período de 1 (um) ano, assumindo, neste caso, um novo Conselheiro da lista de suplentes convocado pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

§ 13 – Não serão computadas as faltas de Conselheiro, para fins de perda do mandato, quando as mesmas forem justificadas por atestado médico.

§ 14 - O membro do Conselho Municipal de Previdência ou do Conselho Fiscal que durante o mandato, for nomeado para ocupar cargo em comissão na Prefeitura Municipal, nas autarquias ou na Câmara Municipal, será licenciado, automaticamente, enquanto durar a nomeação.

§ 15 - Assiste a todos os membros do Conselho, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 16 - Será permitido o afastamento de membro do Conselho por período máximo de 30 (trinta) dias sem que seja convocado um novo Conselheiro, exceto por falta de quorum.

§ 17 - A ausência de membro do Conselho em qualquer reunião previamente convocada deverá ser justificada até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da reunião, através de requerimento protocolado no **IPMC** anexando-se, neste caso, documentos que justifiquem a ausência.

§ 18 - No afastamento do Presidente do Conselho Municipal de Previdência responderá pelo expediente o Conselheiro de maior idade.

SEÇÃO IV DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS

<ARTIGO 62 - Poderá concorrer a vaga de Conselheiro Municipal de Previdência ou de Conselheiro Fiscal do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC o Servidor ativo ou inativo que:> ALTERADO LEI COMPL. 146/00

ARTIGO 62 - Poderá concorrer a vaga de Conselheiro Municipal de Previdência ou de Conselheiro Fiscal do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** o Servidor ativo, inativo ou respectivo pensionista que:

- a) For segurado obrigatório e contribuinte do Instituto;
- b) Estiver inscrito no Instituto no mínimo há 3 (três) anos, devendo ser funcionário efetivo da Prefeitura do Município de Catanduva, Autarquias Municipais ou Câmara Municipal de Catanduva;
- c) Preencher requerimento dirigido ao Diretor Superintendente do **IPMC**, contendo sua qualificação;
- d) Possuir escolaridade ao nível de 2º grau, completo.

§ 1º - Não será aceito o registro de candidatura do Segurado que, embora contribuindo em dobro, tenha sido demitido do Serviço Público, mediante inquérito administrativo.

§ 2º - Não poderá ser candidato o segurado que estiver em disponibilidade, nem o que estiver em atraso com as suas contribuições ao Instituto.

ARTIGO 63 - O Diretor Superintendente do **IPMC**, ao convocar eleições, designará local, dia e hora, bem como determinará os prazos e demais

instruções necessárias à realização do pleito, através de publicação em jornal local por três dias consecutivos.

§ 1º - Na convocação da eleição o Diretor Superintendente deverá fazer constar as atribuições dos Conselheiros, bem como os requisitos necessários, para que os eleitores e os candidatos fiquem cientes das atribuições atinentes à função.

§ 2º - As eleições do **IPMC** realizar-se-ão sempre no último trimestre dos anos ímpares.

Artigo 64 - São eleitores todos os contribuintes do **IPMC** independentemente de carência.

ARTIGO 65 - A direção geral do pleito caberá ao Diretor Superintendente, que poderá fazer-se representar, durante os trabalhos de votação, por pessoa ou pessoas de sua imediata confiança, sem interesse direto no resultado da eleição.

ARTIGO 66 - O voto será dado através de cédula única, contendo a relação de todos os candidatos por ordem alfabética. Na cédula única o votante poderá assinalar exclusivamente um nome.

ARTIGO 67 - A assinalação de mais de um nome ou de qualquer caracter que possa identificar o eleitor implicará na anulação do voto.

<ARTIGO 68 - Os sete candidatos mais votados serão nomeados membros do Conselho ao qual concorreram e os demais permanecerão na Suplência.> ALTERADO LEI COMPL. 146/00

ARTIGO 68 - Os sete candidatos mais votados, respeitada a proporcionalidade estabelecida no “caput” do art. 61, serão nomeados membros do Conselho ao qual concorreram e os demais permanecerão na Suplência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O critério de desempate para a nomeação dos conselheiros ou convocação de suplentes será o de maior tempo de contribuição para o **IPMC**.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 69 - O **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da Municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua

disposição com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei Complementar, não podendo perceber remuneração adicional, exceto quando forem colocados a disposição para ocupar cargo em comissão do **IPMC**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

ARTIGO 70 - Os recursos a serem dispendidos pelo **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições da Prefeitura Municipal, Autarquias, Câmara Municipal e dos Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de em um determinado mês, o valor das despesas administrativas ultrapassar o percentual fixado no “caput” deste Artigo, o mesmo deve ser compensado financeiramente com os saldos remanescentes e aqueles verificados nos meses seguintes, não podendo tal compensação ser estendida para o exercício fiscal do ano seguinte.

ARTIGO 71 - O **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico- financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

ARTIGO 72 - O **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

ARTIGO 73 - O Diretor Superintendente ou Agente Financeiro, encarregado de administrar os ativos financeiros do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, deverá contratar, anualmente, escritório de atuária e estatística, para efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios previdenciários e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados. A Prefeitura Municipal, as Autarquias e a Câmara Municipal de Catanduva deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias,

em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência e com o Conselho Fiscal do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, para implantação imediata das recomendações dele constantes.

ARTIGO 74 - O Diretor Superintendente do **IPMC** deverá, quando solicitado pelo Conselho Fiscal contratar, anualmente, empresa de Auditoria Externa Independente, para avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, a ele delegada, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelo Conselho Fiscal e que deverá integrar o processo de prestação de contas anual do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**.

ARTIGO 75 - No caso de licença do Servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento integral mensal recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de licença sem remuneração e não havendo contribuição para o **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, bem como para cumprimento de período de carência.

ARTIGO 76 - É vedado ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 77 - A contribuição instituída nos Artigos 47, 48 e 49, será recolhida ao **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC** a partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

ARTIGO 78 - O **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC**, passará a custear:

I – As pensões devidas aos dependentes dos Segurados do **IPMC**;

II - Os demais benefícios previstos no Artigo 10, desta Lei, após vencidos os períodos de carência e dentro dos limites estabelecidos;

§ 1º - O **IPMC** assumirá todas as aposentadorias futuras a serem concedidas pela Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva.

§ 2º - O **IPMC** assumirá o pagamento das aposentadorias já concedidas pela Prefeitura.

§ 3º - A Câmara Municipal assumirá o pagamento das aposentadorias já concedidas até a extinção dos benefícios e sua contribuição prevista no Artigo 48 será reduzida a 9% (nove por cento) neste exercício, progredindo 1% (um por cento) ao ano até atingir o percentual estabelecido de 24% (vinte e quatro por cento).

ARTIGO 79 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente, anterior a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição desde que devidamente comprovado.

ARTIGO 80 – Até que se realizem eleições para a composição do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, o **IPMC** será administrado em conformidade com a organização existente.

ARTIGO 81 - Para os casos não previstos nesta Lei Complementar poderão ser, subsidiariamente, aplicadas as disposições da legislação federal, que dispõe sobre Previdência Social.

<ARTIGO 82 – 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos contabilizados no balancete do IPMC de 30 de junho de 1999, bem como 10% (dez por cento) das contribuições futuras da Prefeitura, Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, calculados sobre as respectivas folhas de pagamento, serão contabilizados em separado para fins de assistência médica conforme o disposto no Artigo 8º, § 1º, da Portaria 4.992, do Ministério da Previdência e Assistência Social.> REVOGADO LC 206/02

<ARTIGO 82 – 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos contabilizados no balancete do IPMC de 30 de junho de 1999, bem como 10% (dez por cento) das contribuições futuras da Prefeitura, Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva serão contabilizados em separado para fins de assistência médica conforme disposto no Artigo 8º, § 1º da Portaria 4.992 do Ministério da Previdência e Assistência Social. > ALTERADO LEI COMPLEMENTAR 187 DE 07.03.2002.

ARTIGO 83 - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Artigo 40, § 3º, da Constituição Federal

àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Prefeitura Municipal, suas Autarquias e Câmara Municipal, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o Servidor, cumulativamente:

I – Tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos , se homem, e trinta anos, se mulher;

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da Alínea anterior.

§ 1º - O Servidor de que trata este Artigo, desde que atendido o disposto em seus Incisos I e II, e observado o disposto no Artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da Alínea anterior;

II – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o Servidor poderia obter, de acordo com o “*caput*”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o Inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º - O professor, Servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado,

regularmente, em cargo efetivo de Magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “*caput*”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de Magistério.

§ 5º - O Servidor de que trata este Artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no “*caput*”, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

ARTIGO 84 – A vedação prevista no Artigo 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos Servidores Públicos Municipais e aos inativos, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, tenham ingressado novamente no Serviço Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Artigo 40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo Artigo.

ARTIGO 85 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente as contidas na Lei nº 805, de 09 de setembro de 1.966 e da Lei nº 1.509, de 13 de abril de 1.976 e suas respectivas alterações, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.

**PAÇO MUNICIPAL “JOSÉ ANTÔNIO BORELLI”, AOS 24
DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 1.999.**

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

LUCIANO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

WP/fátima.-